

LEI Nº 2.220, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de RIO PIRACICABA-MG para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de RIO PIRACICABA submete à aprovação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2014, através desta lei que é composta pelas seguintes peças:

- I - As diretrizes gerais, nos termos desta lei.
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- IV - Anexo da evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Anexo do Resultado Primário;
- VI - Anexo do Resultado Nominal;
- VII - Anexo da margem de expansão das despesas de caráter continuado;
- VIII - Anexo com a Previsão de Revisão Geral Anual;
- IX - Anexo da origem e aplicação dos recursos da alienação de ativos;
- X - Anexo da renúncia de receita e a sua compensação;
- XI - Anexo de riscos fiscais;
- XII - Anexo de metas e prioridades da Administração.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da Administração, bem como as metas quantitativas orientam a mensuração e a alocação dos recursos, não representando limite à programação das despesas.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:

- I - Constituição Federal, artigo 169, § 1º, II;
- II - Constituição Federal, artigo 99, § 5º;
- III - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14, *caput*; inciso I e inciso II;
- IV - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único, V;
- V - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25, § 1º;
- VI - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26, *caput* e parágrafo único;
- VII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, *caput* e parágrafo único, I;
- VIII - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, § 1º, § 2º, I a V, § 3º, I, a) e b);
- IX - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 9º, §§ 2º e 3º;
- X - Lei Federal 4.320/64;

XI - Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 de 20 de junho de 2011, que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente a parte I, que cria os procedimentos contábeis orçamentários.

XII - A Portaria STN/SOF nº 163 de 23 de dezembro de 2011, ou atualizada em data superior, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIII - Instrução Normativa 13/2008 do Tribunal de Contas do Estado que contém normas que regem os gastos com ensino e FUNDEB.

XIV - Instrução Normativa 19/2008 do Tribunal de Contas do Estado que contém normas que regem os gastos com ações e serviços públicos de saúde.

XV - Instruções Normativas TCEMG 05/2011 e 17/2011, que estabelecem a adoção compulsória dos planos de contas da Receita e da Natureza da Despesa, bem como as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Esta lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nos incisos I a XV deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

CAPÍTULO II ESTRUTURAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Será adotada a lei municipal de estrutura administrativa em vigor para nortear as alocações de recursos nos níveis de órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 4º - A classificação da despesa respeitará a institucional, funcional, programática e classificação econômica, compondo, dessa forma, o crédito orçamentário.

Art. 5º - O orçamento de 2014 conterà as peças previstas nos artigos 2º a 33 da Lei 4.320/64, bem como aquelas previstas no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Serão classificadas na função 28 (encargos especiais) dotações de despesas que não sejam de competência exclusiva do município, mas que, por força de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento correlato, o município venha a realizar cooperação técnica e/ou financeira com entidades públicas ou privadas.

§ 1º - As despesas que não são de competência do município também são chamadas de despesas não afetas ao município.

§ 2º - Somente poderá ser celebrado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento correlato com entidades públicas ou privadas para a realização de cooperação técnica e/ou financeira se for comprovado o atendimento ao interesse público local.

CAPÍTULO III MENSURAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Os anexos desta lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual serão adotadas as novas premissas econômicas da ocasião, adotando valores correntes.

Art. 8º - A metodologia de cálculo da estimativa da Receita Tributária considerará as projeções feitas pelo setor tributário, que considerará o Cadastro Técnico Municipal, a planta de valores atualizada monetariamente e outras variáveis da legislação tributária prevista para entrada em vigor no ano de 2014.

Art. 9º - A metodologia de cálculo da estimativa da Receita de Transferências considerará a base de cálculo como a média dos últimos três exercícios, ajustada pela multiplicação da premissa de crescimento do PIB, multiplicada pela premissa de inflação e mais algum índice de ajuste devidamente justificado, tal como o fator legislação.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Administração deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 31/07/2013, a perspectiva de ingresso de convênios correntes e os convênios de capital.

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, a partir de 31/08/2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 12 - A Reserva de Contingência atenderá a outros passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na proporção de, no mínimo, 0,25% da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2014.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A despesa com precatórios será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária que corresponde à Procuradoria Jurídica.

§ 1º - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Fazenda, até o dia 1º de julho de 2013, a relação de débitos referentes aos precatórios judiciais apresentados até esta data, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2013, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º - Cada precatório deve ser informado com o número do processo, o reclamante, o tipo de causa, a data, o valor a ser pago, as condições e forma de pagamento.

Art. 15 - São requisitos para caracterizar uma entidade subvencionável:

- I - Estatuto social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada, sem fins lucrativos, e que não remunere seus dirigentes;
- II - Registro no CNPJ;
- III - Ata de posse da diretoria em exercício;
- IV - Lei que a declara de utilidade pública;
- V - Que exerça atividades de natureza continuada, no mínimo há dois anos, nas áreas de assistência social, educação, esporte, lazer, cultura ou saúde;
- VI - Que o serviço prestado seja universal e gratuito;
- VII - Que contenham registro no Conselho pertinente;
- VIII - Que contenham um plano de trabalho, aprovado pelo Prefeito Municipal da área vinculada à prestação dos serviços e que evidencie que os custos dos serviços pela entidade prestada é economicamente mais viável do que se o Poder Público o fizesse;
- IX - Que comprove regularidade fiscal;
- X - Que entregue cópia de todos os documentos acima, salvo o Plano de Trabalho, que deve ser original;
- XI - Que se comprometa a prestar contas dos recursos recebidos na periodicidade estabelecida no termo de convênio.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio com entidade que não atenda a todos os requisitos deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para atender despesas com:

- I - sindicato, associação e clube de servidores públicos e entidades correlatas;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou Internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

§ 3º - A entidade beneficiada com subvenções sociais que não prestar contas dentro do prazo será submetida à imediata Tomada de Contas.

§ 4º - A Prestação de Contas irregular por parte das entidades subvencionadas ensejará restituição ao Erário do valor irregular atualizado monetariamente.

Art. 16 - As contribuições serão concedidas em conformidade com Atividade específica no orçamento, na respectiva função de governo e mediante convênio, contrato, acordo ou instrumento congênere.

§ 1º - Somente serão concedidas contribuições a entidades de cunho representativo, sem fins lucrativos, com atividade de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento á sociedade de forma gratuita;
II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica;
III – sejam de propagação do desporto, ciência, tecnologia, cultura e lazer a disposição da sociedade;
IV – destinadas às entidades que representem o município, no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações.

§ 2º - Para habilitarem-se ao recebimento das contribuições, as entidades de que tratam o inciso IV, do § 1º, deverão apresentar cópia dos documentos previstos nos incisos I, II, V e IX, do artigo 15.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do concedente, com finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 – Qualquer tipo de auxílio a pessoas carentes serão concedidos em conformidade com atividade específica no orçamento, na função Assistência Social, está associado à respectiva lei específica ou outra função correspondente.

§ 1º - Poderão ser concedidos auxílios, a título de bolsas de estudo, total ou parcial, em cursos realizados no Município, devidamente credenciados junto ao Ministério da Educação-MEC e conveniados com Instituição de Ensino mediante instrumento jurídico próprio, para atendimento a estudantes de nível técnico ou superior, que comprove carência de recursos financeiros.

§ 2º – Poderá ser concedida ajuda de custo, nos termos da lei municipal 2173/2011, a estudantes em programas de estágios das Secretarias do Município, regularmente matriculados em curso de ensino superior médio profissionalizante, regular e presencial, em cursos de rede de ensino público ou privado, devidamente credenciado junto ao Ministério da Educação – MEC.

§ 3º – Poderá ser concedido transporte escolar para atendimento a estudantes de nível técnico ou superior devidamente matriculados no ensino público ou privado do Município e cidades vizinhas.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 31/07/2013, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do município.

Art. 19 – O poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2014, para efeito da elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório de receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela emenda 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 20 - A proposta orçamentária do município será entregue até o dia 30/09/2013 conforme art.156 da da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 - O texto da Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos suplementares, no limite de 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa, por anulação total ou parcial de dotações, regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo como fonte de recursos o Excesso de Arrecadação por espécie de Receita.

§ 2º - A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo como fonte de recursos a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013.

CAPÍTULO IV METAS FISCAIS

Art. 22 - As metas anuais das Receitas e Despesas, a evolução do Patrimônio Líquido, a Justificativa da consistência das metas anuais, as metas de Resultado Primário e Nominal e a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior integram anexo desta lei.

Parágrafo Único - A metodologia de cálculo da previsão da receita será aquela prevista no art. 9º desta lei.

CAPÍTULO V ANÁLISE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 23 - O projeto de Lei do Orçamento para o ano de 2014 poderá autorizar a contratação de Operações de Crédito, inclusive por A.R.O. (Antecipação de Receita Orçamentária), para efeito de previsão na Receita.

Art. 24 - A contratação de operação de crédito dependerá de lei específica, em que serão prescritas na lei o valor do financiamento, a taxa de juros e sua periodicidade, o período de carência, a quantidade de prestações mensais de amortização, a instituição financeira concedente e se haverá pagamento dos juros no período de carência.

Art. 25 - As demonstrações da evolução das despesas de capital, na série histórica e para os dois próximos exercícios ao ano de 2014 constam em anexo desta lei.

Parágrafo Único - Entende-se como série histórica a realização nos três últimos exercícios.

CAPÍTULO VI RENÚNCIA DE RECEITA E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 26 - A identificação das receitas, o tipo de renúncia e a respectiva medida de compensação constam em anexo desta lei.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 27 - o Poder Executivo poderá revisar a legislação municipal, objetivando aperfeiçoar a administração tributária, com vistas à expansão das bases tributárias e conseqüente incremento nas suas receitas próprias.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo alcançará:

- I – a planta genérica de valores do município;
- II – a legislação que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano, abrangendo fato gerador, base de cálculo, forma de cálculo, alíquotas, condições de pagamento e descontos, inclusive sua progressividade, em conformidade com o que determina o artigo 7º da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001;
- III – a legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, abrangendo fato gerador, base de cálculo, alíquotas, condições de pagamento e descontos;
- IV – a legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V - a legislação que trata do uso e ocupação do solo, inclusive a redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI – a legislação que trata das taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – a legislação que trata das taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – as isenções de tributos municipais, visando o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - o processo e a aplicação das penalidades fiscais;
- X – a adequação da legislação tributária municipal às normas da legislação supra municipal;
- XI – a atualização do Cadastro Técnico Municipal, para adequar a base tributária à realidade do município;
- XII – a regulamentação dos dispositivos legais, para conferir segurança jurídica e celeridade à administração tributária;
- XIII – a atualização da cartografia utilizada como base para lançamento dos tributos imobiliários.

CAPÍTULO VIII

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 - O município poderá criar cargos, desde que façam parte das atribuições finalísticas da Administração Pública, abrangidas pelo Plano de Cargos e Vencimentos, pela lei específica de contratação temporária e de excepcional interesse público e dos cargos comissionados.

Art. 29 - O município poderá reformar a sua Estrutura Administrativa para o exercício de 2014, objetivando maior racionalização na alocação de recursos, desde

que haja compatibilidade com a lei de orçamento vigente e com a previsão para os exercícios futuros e que tenha compatibilidade também com a lei de fixação de subsídios dos agentes políticos para o mandato em curso.

Art. 30 - A projeção e a margem de expansão das despesas correntes de caráter continuado constam de anexo desta lei.

CAPÍTULO IX CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - Caso as metas bimestrais de arrecadação não se concretizem, será necessária a limitação de empenho e, por conseguinte, as cotas mensais da despesa serão readequadas à realização da receita na mesma proporção, não sendo afetadas as despesas com pessoal e encargos, obrigações tributárias e contributivas, pagamento de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida contratada, projetos financiados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único - Na ocorrência da situação prevista no *caput* deste artigo, a transferência obrigatória para a Câmara Municipal será limitada proporcionalmente à realização da receita até que as metas bimestrais de arrecadação sejam alcançadas, sendo que a Câmara deverá ser notificada acerca da memória de cálculo que ensejou a limitação.

Art. 32 - A contratação de recursos humanos para atendimento ao excepcional interesse público deve encontrar respaldo na lei municipal específica e deve ser provida por processo seletivo simplificado.

Art. 33 - A contratação de prestação de serviços de pessoa física somente pode ser realizada mediante o cumprimento dos critérios da lei de licitações e contratos, cuja função pública não esteja prevista no plano de cargos e vencimentos, bem como não deve caracterizar vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Entende-se como vínculo empregatício a situação que atenda a caracterização da relação de emprego, qual seja a remuneração, a subordinação e o trabalho não eventual.

Art. 34 - O Município fica autorizado a conceder vantagens e aumentos de remuneração, desde que previstos no Estatuto Municipal dos Servidores e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios, conforme cálculo de impacto.

Art. 35 - O Município poderá conceder revisão geral anual dos Servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.

Art. 36 - Os critérios para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93 serão fixados por Instrução Normativa do Controle Interno.

Art. 37 - Se até o dia 30/11/2014 não for detectada a realização de algum evento passivo contingente ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos, a partir do dia 01/12/2014 a Reserva de Contingência poderá ser totalmente utilizada como fonte de recursos para créditos adicionais suplementares desde que seja respeitado o limite permitido na lei de orçamento.

CAPÍTULO X RISCOS FISCAIS

Art. 38 - A identificação dos riscos fiscais, entendidos como passivos contingentes e outros riscos que podem afetar o equilíbrio das finanças públicas, bem como as providências a serem tomadas caso eles se concretizem constam de quadro próprio, em anexo desta lei.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 39 - A metodologia utilizada, o conteúdo e os anexos desta lei, o conteúdo e os anexos da Lei Orçamentária e todos os demonstrativos da execução orçamentária serão publicados pelos meios autorizados em lei municipal, bem como serão disponibilizados na *internet*, no *link* de contas públicas do endereço eletrônico oficial da Prefeitura.

Art. 40 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 10 de Junho de 2013.

GENTIL ALVES COSTA
Prefeito Municipal